



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 914, de 2024.

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se no Substitutivo ao PL nº 914, de 2024, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ___. O art. 31 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

.....
II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente quando os bens forem remetidos ao País por pessoa física, sem intermediação de plataforma digital;

II-A - a plataforma digital, ainda que domiciliada no exterior, relativos aos bens objeto de remessa internacional cuja operação tenha sido realizada por seu intermédio;

.....
Parágrafo único. Considera-se plataforma digital aquela que:

I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e
II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

- a) cobrança;
- b) pagamento;
- c) definição dos termos e condições; ou
- d) entrega.” (NR)

Justificação



* C D 2 4 0 6 4 9 6 2 2 0 0 *

Estamos de acordo com o inciso II do art. 31 do Substitutivo ao PL nº 914, de 2024, que revoga a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais destinadas a pessoas físicas.

Isso porque é imperioso, nesse momento, focar na proteção da indústria nacional, que está sendo bastante prejudicada pelas importações de bens estrangeiros adquiridos por intermédio de plataformas digitais, que atualmente são desoneradas de tributos federais no valor de até 50 dólares.

Não é possível admitir que enquanto o fabricante ou comerciante de bens fabricados no Brasil esteja sujeito a uma elevada carga tributária, os mesmos bens importados sejam desonerados de tributos federais.

Entretanto, em que pese o acerto do Relator em seu Substitutivo, entendemos que podemos avançar ainda mais no tema. Nesse sentido, **esta emenda altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para alterar as regras que definem os contribuintes do imposto de importação.**

Pela regra atual, o destinatário da remessa postal internacional, indicado pelo respectivo remetente, é contribuinte do imposto de importação em todas as situações. **Entendemos que o correto é que o destinatário seja contribuinte apenas quando os bens forem remetidos ao País por pessoa física, sem intermediação de plataforma digital.**

No caso de remessa postal internacional, cuja operação tenha sido realizada por intermédio de plataforma digital, ainda que domiciliada no exterior, o contribuinte do imposto de importação deve ser a própria plataforma digital.

Para isso, o conceito de plataforma digital foi extraído do PLP nº 68, de 2024, recém encaminhado do Congresso Nacional, que tem como objetivo regulamentar a Reforma Tributária sobre o consumo. Trata-se, portanto, de um texto atual.

Entendemos, assim, que a presente emenda merece ser aprovada, pois, ao mesmo tempo, ela: 1) protege a indústria nacional; 2) evita a sonegação tributária nas importações de bens vendidos por intermédio de plataforma digital; e 3) evita que o destinatário tenha que recolher o imposto de importação sobre os bens adquiridos por intermédio de plataforma digital.



Sala das Sessões, em maio de 2024.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

PDT/BA

Apresentação: 27/05/2024 20:20:56.570 - PLEN
EMP 72 => PL 914/2024
EMP n.72



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240649622000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Institui o Programa Mobilidade
Verde e Inovação - Programa Mover.

Assinaram eletronicamente o documento CD240649622000, nesta ordem:

- 1 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

